



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06316/08**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR  
IDADE COM PROVENTOS  
PROPORCIONAIS AO TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO. DETERMINA-SE  
PRAZO À AUTORIDADE  
COMPETENTE PARA RETIFICAÇÃO.**

**RESOLUÇÃO RC2- 00066/2.011**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 06316/08** é alusivo à Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora **Iraci Cordeiro da França**, Professora, matrícula 131.807-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 34**).

Em relatório preliminar (**fls. 40**), a Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, entende que se faz necessário incluir nos proventos da aposentanda a Gratificação de Estímulo à Docência, visto que a referida gratificação foi percebida pela servidora desde 1992, nos termos do art. 230, II da então L.C. nº 39/85, e por ser esta parcela inerente ao cargo de Professor. Assim, sugeriu a notificação do gestor da PBPREV para que retifique os cálculos proventuais e o ato aposentatório ora analisado.

Neste ínterim foram encaminhados documentos (**fls. 44//48**), através do Procurador da PBPREV Sr. Victor Assis de Oliveira Targino, informando que providenciou a correção dos proventos, mediante a inserção da GED, conforme reclamado na manifestação da auditoria.

Remetidos os autos a Auditoria, esta emitiu relatório (**fls. 51/52**), apontando a existência de uma nova parcela nos proventos, assim denominada “complementação de remuneração magistério”, no valor de R\$ 85,79, que surgiu após a concessão da aposentadoria. Deste modo, pugnou pela notificação à PBPREV, para trazer justificativas sobre o pagamento de tal vantagem.

Notificado na forma regimental, o Presidente da PBPREV Sr. João Bosco Teixeira, deixou decorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa (**fls. 54/56**).

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial emitiu Parecer, da lavra do Procurador-Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06316/08**

baixa da Resolução, por esta Corte de Contas, assinando prazo ao Presidente da PBPREV Sr. João Bosco Teixeira, para que colacione aos autos, justificativas acerca do pagamento da vantagem aludida, ou mesmo para suprimi-la dos proventos, caso se reconheça a ausência do fundamento legal, bem como providenciar as correções apontadas pelo Corpo Técnico em Relatório de fls. 40.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela assinatura do prazo de trinta dias à autoridade competente para as providências cabíveis.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 06316/08**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para restauração da legalidade no tocante ao ato concessivo e aos cálculos proventuais da servidora **Iraci Cordeiro da França**, Professora, matrícula 131.807-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 29 de março de 2.011.

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

***Representante / Ministério Público Especial***

